



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número 08316043620198230010, que lhe promove **JAIRO CARNEIRO MESQUITA**, brasileiro, inscrito no RG número 3830233, inscrito no CPF sob o número 001.326.533-46, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

com base na interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI, acerca da redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças abaixo relacionadas, declarando seus patronos a autenticidade das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos.

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Certidão da decisão;
7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Drs. **Sivirino Pauli**, inscrito na OAB/RR 101-B, com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

Patrono do Agravado:

Wallyson Barbosa Moura, com endereço profissional na Avenida Sabá Cunha, 1479, Jardim Canaã, Boa Vista/RR - CEP: 69.313.725

Processo Principal
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.
Nº: 08316043620198230010

Entre Partes:

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: JAIRO CARNEIRO MESQUITA

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEDA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES**

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a redação dada ao art. 1.015, XI do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

[...]

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, como por exemplo a preclusão da realização da prova pericial.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao proferir o despacho saneador, fixou a alegada invalidez permanente do Agravado como ponto controvertido da lide, determinando, por conseguinte, a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, conforme jurisprudência pacífica dessa corte e dos Tribunais Superiores, não há que se falar em inversão do ônus da prova com base no CDC.

Pelo exposto, a agravante requer seja admitido o presente agravo de instrumento.

PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO A SER CONFERIDO AO PRESENTE AGRAVO

Conforme a interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, a Agravante requer, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo.**

Por fim, pleiteia o Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em tela, já que provou fazer jus a essa providência e presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

Conforme se constata do despacho ora agravado, o Douto Juízo “*a quo*”, determina que a Ré, ora Agravante deposite o valor honorários periciais, sendo que este ônus deve ser daquele que requer a prova, ou quando determinado de ofício, pela parte autora, ora Agravada (art. 373, I, CPC).

Importante consignar que caso não haja a suspensão do pagamento imediato do valor arbitrado pelo Magistrado *a quo* haverá a preclusão da realização da prova pericial, peça fundamental para o deslinde da presente demanda.

Quanto à verossimilhança de suas alegações, além de repousar no melhor entendimento jurisprudencial, decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável consiste no risco vivenciado pelo Agravante de recair sobre si o ônus integral sobre os fatos debatidos nos presentes autos, razão pela qual, pugna para que seja atribuído o efeito suspensivo ao agravo.

NO MÉRITO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Salta aos olhos, grave violação ao artigo 373, I, do CPC, visto que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com a produção de provas quando não requeridas expressamente ou determinadas de ofício pelo Juiz.

Cabe mencionar que o Autor, ora Agravado é beneficiário da Justiça Gratuita, data vênia, este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo Instituto Médico Legal (Órgão Oficial), como impõe o artigo 5º, § 5º da Lei 11945/2009.

Ressalte-se, por fim, que a Seguradora já efetuou o pagamento administrativo da quantia que entendia devida. Deste modo, cabe ao autor a demonstração de que o valor adimplido não corresponde ao valor devido.

Ademais, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes**.

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Agravante não possui qualquer relação de consumo com o Autor, não podendo esta ser confundida como **consumidor**.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência, caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Colaciona a embargante acórdão no mesmo sentido, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)”

Entendeu o STJ que, instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao manter acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, após considerar inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à ação de cobrança do seguro obrigatório, afastou a inversão do ônus da prova.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

Importante, ressaltar que em casos análogos o referido instituto realizou brilhante trabalho dirimindo todas as dúvidas que pairavam sobre o direito autoral.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O Magistrado *a quo* determinou a produção de prova pericial por entender indispensável ao deslinde da demanda. Neste ponto, então, inverteu o ônus da prova e determinando que os honorários fossem suportados pela parte ré, ora Agravante, senão vejamos:

[...]

“

06. Constatado que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º).”

[...]

“09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e,

via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em R\$ 200,00 (duzentos reais)."

[...]

Primeiramente, cumpre observar que, se o autor, alega em sua peça inaugural, que está inválido ou o valor pago administrativamente é inferior ao devido, cabe a ele a **prova** de que o valor pago em via administrativa não corresponde ao que ele acha devido.

Inarredável a imposição da consequência, cuja expressão tradicional revela: "**fato alegado e não provado é fato inexistente**". Neste caso, fale-se em improcedência por falta de provas.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no artigo 373, distribui o ônus da prova conforme a disposição processual que a parte assume.

Outrossim, a Seguradora através do convênio já assume para si o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, contudo, conforme se depreende do despacho prolatado, ao juízo isso não basta, visto que ao decidir pela inversão assume ônus inclusive quanto à prova negativa da invalidez, de modo que bastaria o autor se ausentar da perícia, que inviabilizada a prova pericial, o ônus de comprovar a ausência da invalidez seria da Seguradora, o que se tornaria impossível.

O que se pretende com esse Agravo, é que na remota hipótese de não houvesse o pagamento antecipado dos honorários por motivo alheio a vontade da seguradora, que não recaísse sobre esta a preclusão pela não produção da prova, até porque é termo do convenio o pagamento posterior ao ato.

Ora, uma vez que a própria seguradora buscou o Tribunal para realizarem um convênio, é porque possui interesse na realização da prova, tanto que assume para si o ônus da sua produção, no entanto, não pode ser penalizada, se por causa alheia a sua vontade não conseguir efetuar o pagamento no tempo determinado ou face a ausência da parte na perícia, como já ocorreu em outras demandas.

É preciso lembrar, que o Seguro Dpvat, é um seguro social, criado por imposição legal, onde não há interesse de particular, mas o que se objetiva é uma justa solução do conflito.

Ademais, não se pode olvidar, que a inversão do ônus se pauta na incapacidade da parte produzir a prova ou no caso de sua produção se tornar excessivamente onerosa, o que não se observa no caso em tela, já que ao autor basta comparecer à perícia a ser designada pelo juízo, pois repita-se o pagamento dos honorários já foi assumido pela seguradora.

Dessa forma, uma vez que consiste em **ônus exclusivo do autor, a produção dos fatos constitutivos do seu direito, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, requer, seja provido o recurso interposto reformando-se a decisão prolatada.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d. despacho, devendo o ônus da prova recair sobre a parte autora, observando o que dispõe o **artigo 373, I do CPC**, pelos motivos já expostos, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Por tais razões, a Agravante requer:

a – seja recebido o presente agravo nos seus **efeitos suspensivo e devolutivo**, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 1.019, I, II, do Código de Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja **provido o presente agravo**, a fim de que seja revogada a citada decisão;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **DR. SIVIRINO PAULI**, inscrito na **OAB/RR 101-B**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR